



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2019

“Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual pretende, basicamente, disciplinar a eliminação de materiais apreendidos pela Polícia Civil de Santa Catarina, quando se tratar de objeto “falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho”.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, preveem que, em havendo laudo pericial detectando as condições acima mencionadas no material apreendido, deverá o Delegado de Polícia ordenar a destruição do objeto em questão, bem como autorizam que seja realizado o mesmo procedimento com os materiais, de apreensões pretéritas, nas mesmas condições, obedecidos os trâmites que especifica em seu texto.

Defende o Autor que a matéria em foco demonstra sua relevância, vez que os produtos falsos, apreendidos em grande quantidade, acarretam “elevados gastos de manutenção dos já combalidos cofres estaduais”, devendo esses objetos serem destruídos, visto que não podem ser doados, porque “não seguem normas mínimas de segurança”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de



Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, oportunidade em que solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao PROCON estadual e à Fecomércio para manifestação sobre o assunto, cujas considerações (de dois dos agentes diligenciados e de outros órgãos que também discorreram sobre o tema) seguem resumidas:

a) a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de sua Consultoria Jurídica, observou que a Delegacia-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Informação nº 390, 2019, posicionou-se no sentido de que “a destruição de bens ilícitos exige sempre a autorização do juiz do processo”;

b) a Delegacia-Geral da Polícia Civil, mediante Assessoria Jurídica, apresentou a citada Informação nº 390, de 2019, em face da qual ressalta que as destruições de material apreendido “quando autorizadas pela autoridade judiciária, são executadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”, valendo-se de todos os trâmites necessários para tanto, como a presença de testemunhas, por exemplo, dispensando-se a edição de norma estadual regulando o assunto;

c) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se pela mácula de inconstitucionalidade formal na matéria em exame, por “criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo”; e,

d) finalmente, o PROCON de Santa Catarina asseverou que o Projeto de Lei em análise “contemplará direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância a respeito da destruição de materiais falsos (...)”, oportunidade em que se colocou à disposição para sanar dúvidas atinentes ao assunto.

Instruídos os autos com as supracitadas considerações, devolveu-se o Projeto de Lei em questão a este Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Adentrando efetivamente no exame do Projeto de Lei em estudo, discordo em grande parte das diligências trazidas aos autos, isso porque, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

Ainda, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer que os Estados podem legislar concorrentemente sobre Direito do Consumidor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, a proposta em comento não dispõe sobre organização e funcionamento da administração estadual, não cria novas atribuições as secretarias ou delega funções ao servidor público, posto que, toda a estrutura estatal para a efetivação da norma já existe. Desse modo, a proposta não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao viés da constitucionalidade material, a proposição, salvo melhor juízo, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente, ao resguardar **os direitos básicos do consumidor, como, a proteção da vida, saúde**



e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Ademais, no mérito, o projeto sob análise se revela de extremo interesse público ao simplificar e garantir a destruição de produtos falsificados e portando resguardar os direitos do consumidor.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0404.6/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator